

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P234606/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23037 - SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS SANITARISTA SERGIO AROUCA, UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) E DOS CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

RECORRENTE: JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS (CNPJ: 27.179.593/0001-51)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS (CNPJ: 27.179.593/0001-51) em face da decisão da pregoeira que a desclassificou no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23037 - SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Unidade Pronto Atendimento (UPA) e dos Centros de Saúde da Família do município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS	<ul style="list-style-type: none">• Que a recorrente foi desclassificada por não atender em sua totalidade o item 15.4.4.1 do edital, por ter apresentado certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão;• Que a pregoeira agiu com excesso de formalismo e que no subitem 15.4.6.4 do edital consta a forma de apresentação dos documentos de habilitação, que, no caso, de ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação fiscal e econômico financeiro;• Que a certidão negativa de falência apresentada não se enquadra no item transcrito acima, pois possui a data de validade de forma expressa, 30 (trinta) dias, com data de emissão do dia 29/06/2023, o que somados mais 30 (trinta) dias, resultaria em validade até dia

	<p>28/06/2023, data da abertura do certame;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação da recorrida.
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Devidamente cientificadas, a licitante MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA apresentou contrarrazões alegando, em síntese:

EMPRESA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
<p>MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Que a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 15.4.4.1 do edital, pois apresentou certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão; • Que o prazo referente às microempresas para apresentarem documentação regularizada deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista; • Que o art. 29 da Lei 8.666/93 é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque está previsto no artigo 31 da lei de licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da qualificação econômico financeira; • Que juridicamente é inviável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, visto que não está previsto no §3º, art. 43, da lei Federal nº 8.666/93 em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação; • Por fim, requer seja mantida a decisão de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITAL LTDA vencedora do certame.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo representante legal do licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS

Cumpre identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente, com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico. Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e eventuais Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Odontológicos do Centro de Especialidades Odontológicas Sanitarista Sergio Arouca, Unidade Pronto Atendimento (UPA) e dos Centros de Saúde da Família do município de Sobral., o qual foi declarada desclassificada do item 1 a empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS, por não atender o item 15.4.4.1 em sua totalidade, visto que apresentou Certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão. Diante do resultado, a empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS interpôs recurso.

Nas **razões** recursais, a recorrente aduz que foi desclassificada por não atender em sua totalidade o item 15.4.4.1 do edital, por ter apresentado certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão.

Alega que a pregoeira agiu com excesso de formalismo e que no subitem 15.4.6.4 do edital consta a forma de apresentação dos documentos de habilitação, que, no caso, de ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes a habilitação fiscal e econômico financeiro.

Menciona que a certidão negativa de falência apresentada não se enquadra no item transcrito acima, pois possui a data de validade de forma expressa, 30 (trinta) dias, com data de emissão do dia 29/06/2023, o que somados mais 30 (trinta) dias, resultaria em validade até dia 28/06/2023, data da abertura do certame, no entanto, a pregoeira considera que na data da abertura o documento em questão estava vencido.

Por fim, requer o conhecimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de inabilitação da recorrida.

Em sede de **contrarrazões**, a empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA menciona que a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento do item 15.4.4.1 do edital, pois apresentou certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão.

Aduz que o prazo referente às microempresas para apresentarem documentação regularizada deverá ser concedido exclusivamente em relação aos documentos irregulares apresentados para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Cita que o art. 29 da Lei 8.666/93 é taxativo e não cita a certidão de falência e concordata, justamente porque está previsto no artigo 31 da lei de licitações, que trata, para fins de licitação, dos documentos que poderão ser exigidos para habilitação dos licitantes como comprovação da qualificação econômico financeira.

Sustenta que é juridicamente inviável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação, visto que não está previsto no §3º, art. 43, da lei Federal nº 8.666/93 em sua parte final, veda toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento, não sendo permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação.

Por fim, requer seja mantida a decisão de habilitação da empresa MVS COMERCIO E SERVIÇOS HOSPITAL LTDA vencedora do certame.

Quanto aos documentos de Habilitação, o item 15 do edital dispõe a seguinte redação:

15. DA HABILITAÇÃO

15.1. A licitante que for cadastrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, do Governo Federal ou Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), do Estado do Ceará, ficará dispensada da apresentação dos documentos de habilitação que constem no SICAF ou CRC.

15.1.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, no CRC-SEPLAG serão verificados nos termos art. 29 do Decreto Municipal 2.344/2020.

15.1.2. A Central de Licitações verificará eletronicamente a situação cadastral, caso esteja com algum(ns) documento(s) vencido(s), a licitante deverá apresentá-lo(s) dentro do prazo de validade, SOB PENA DE INABILITAÇÃO, salvo aqueles acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.

15.1.3. Existindo restrição no cadastro quanto ao documento de registro ou inscrição em entidade profissional competente, este deverá ser apresentado em situação regular, exceto quando não exigido na qualificação técnica.

15.1.4. É dever da licitante atualizar previamente os documentos constantes no SICAF ou CRC para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública.

15.2. Constatada a compatibilidade do ramo da atividade com o objeto licitado, a licitante obriga-se a declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 8.666/1993.

15.3. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta em sites oficiais.

15.3.1. Constatada a existência de sanção e/ou eventual descumprimento das condições de participação, o pregoeiro reputará a licitante inabilitada.

(...)

15.4.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15.4.4.1. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física ressaltando o disposto nos subitens abaixo:

15.4.4.1.1. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar a sua viabilidade econômica, mediante documento (certidão ou assemelhado) emitido pela instância judicial competente; ou concessão do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº. 11.101/2005; ou homologação do plano de recuperação, no caso da licitante em recuperação extrajudicial; nos termos do art. 164, § 5º da Lei nº. 11.101/2005.

15.4.4.1.2. A empresa em recuperação judicial/extrajudicial com plano de recuperação concedido/homologado deverá demonstrar os demais requisitos para habilitação econômico financeira.

15.4.4.1.3. No caso de cooperativa, a mesma está dispensada da apresentação da Certidão exigida no subitem 15.4.4.1 acima.

Conforme cláusulas citadas acima, os licitantes deverão apresentar Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa

física, devendo apresentá-lo dentro do prazo de validade, sob pena de inabilitação, salvo aqueles acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS apresentou certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com data de emissão no dia 29/05/2023 com validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, portanto, já apresentou certidão vencida, visto que a data da realização do pregão eletrônico foi dia 28 de junho de 2023. Vejamos documento apresentado pela recorrente:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TIANGUÁ

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS - MICROEMPRESA, CNPJ nº 27.179.593/0001-51.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

TIANGUÁ
Segunda-feira, 29 de Maio de 2023 às 22:21:32

Observações:

- os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Vale ressaltar que a análise de documentação de concorrentes pode definir a vitória de uma licitante, pois a partir dela é possível encontrar vícios que levem à inabilitação de licitantes ou à desclassificação de suas propostas. Portanto, é crucial que empresas que costumam participar de certames estejam atentas às principais hipóteses de inabilitação ou de desclassificação de propostas, bem como às discussões jurídicas ligadas aos temas.

No caso em tela, verifica-se que a recorrente foi desclassificada por não atender, em sua totalidade, o item 15.4.4.1 do Edital, por apresentar certidão de falência vencida em relação a data da realização do pregão. Vejamos:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora: 05/09/2023-09:51:59

Fornecedor: **JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS**

Observação: Desclassificada por não atender em sua totalidade o Item 15.4.4.1 do Edital. A empresa apresentou certidão de falência vencida em relação a data de realização do pregão.

Importante mencionar que esta certidão foi encontrada por meio de consultas em sítios oficiais pela pregoeira, no SICAF, no entanto, nos documentos de habilitação econômico-financeiro constava uma certidão de falência com data de validade vencida. Acrescenta-se, ainda, que a referida certidão não é gratuita, ou seja, não foi possível a pregoeira emitir uma nova, visto que sua emissão se dá através do Sirece, mediante compensação do pagamento online. Vejamos consulta realizada pela pregoeira no SICAF:



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.179.593/0001-51 DUNS@: 919613551
 Razão Social: JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS
 Nome Fantasia: J. A. MANUTENCOES
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 03/07/2024
 Natureza Jurídica: EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)
 MEI: Não
 Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
 Impedimento de Licitar: Nada Consta
 Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
 Vinculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com *** está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN Validade: 04/02/2024
 FGTS Validade: 15/09/2023
 Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 20/01/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Sem Informação
 Receita Municipal Sem Informação

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/04/2022 (*)



Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

Dados do Fornecedor

CNPJ: 27.179.593/0001-51 DUNS®: 919613551
Razão Social: JONATHAS D. ARAGAO M. VASCONCELOS
Nome Fantasia: J. A. MANUTENCOES
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado - Possui pendência

Dados do Balanço Anual - 12/2020

Exercício Financeiro:

Período: 01/2020 a 12/2020 Validade: 04/2022

Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 19/08/2021
Código de Controle: 1335096930

Além disso, consta nos autos solicitação de esclarecimento à Seção de Certidões do Tribunal do Estado do Ceará sobre as certidões de falência, recuperação judicial e extra judicial quanto a contagem do prazo de validade da referida certidão e quanto a possibilidade de emissão de nova certidão. Vejamos:



Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

Consulta sobre a Certidão de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial.

2 mensagens

Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>
Para: secao.certidoes@tjce.jus.br

16 de junho de 2023 às 14:29

Boa tarde, Prezado Servidor do TJCE,

Sou Jorge Ferreira, Gerente da Célula de Pregões da Prefeitura de Sobral.

Diante da necessidade da análise da qualificação econômico-financeira em razão do cargo de Pregoeiro, venho, através do ofício anexo, solicitar informações acerca da validade da certidão supracitada.

Esta consulta almeja um esclarecimento formal do TJCE que possa vir a ser utilizado para resolver os litígios relativos às inabilitações da referida certidão.

Desde já agradeço a atenção dispensada e permaneço à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Jorge Ferreira
GERENTE DE PREGÕES
Central de Licitações - CELIC
(88) 3677-1254
email: jorgeferreira@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria do Planejamento e Gestão
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100
www.sobral.ce.gov.br



 OFICIO_ESCLARECIMENTO_TJCE_assinado.pdf
154K

Ofício nº 194/2023 – CENTRAL DE LICITAÇÕES (CELIC)

Sobral, 16 de junho de 2023

À Seção de Certidões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Assunto: Esclarecimento sobre as certidões de falência, recuperação judicial e extra judicial.

Temos a satisfação em cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, diante da necessidade de analisar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, solicitar esclarecimentos acerca da certidão de falência, recuperação judicial e extrajudicial.

1º Esclarecimento: O prazo de validade da referida certidão é de 30 dias, a contar da data da emissão, conforme o texto da própria certidão. Diante disso, questiona-se: **A contagem dos 30 dias de validade inicia-se no mesmo dia da emissão ou no dia seguinte? Caso seja no dia seguinte, seria contado o dia seguinte ou o dia útil seguinte? Como exemplo, uma certidão emitida em 1º de março estaria válida até que dia?**

2º Esclarecimento: **É possível emitir uma nova certidão enquanto existe uma certidão válida?**

Desde já agradeço a atenção dispensada e permaneço à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR:02758825350
Assinado de forma digital por JORGE LUIZ DE SOUSA FERREIRA JUNIOR:02758825350
Data: 2023.06.16 11:46:27 -03'00'
Jorge Luiz de Sousa Ferreira Júnior
Gerente de Pregões - Matrícula: 20848
Central de Licitações – CELIC
Prefeitura Municipal de Sobral

Em resposta, a Seção de Certidões do Tribunal de Justiça do Ceará se manifestou da seguinte forma:

SEÇÃO DE CERTIDÕES <secao.certidoes@tjce.jus.br>
Para: Jorge Ferreira <jorgeferreira@sobral.ce.gov.br>

16 de junho de 2023 às 14:46

Boa tarde, Prezado!

Quanto ao primeiro questionamento, informo-lhe que a contagem do tempo de validade da certidão inicia-se na data de sua emissão e não no dia seguinte.

Em resposta ao segundo questionamento, a qualquer tempo, a certidão pode ser requerida, uma vez que não atualizamos consultas. Sempre é feita uma nova consulta nos sistemas de distribuição processual em nome da empresa.

At.te.,

Feliza de Sousa Ferreira
Técnico Judiciário, mat. 2049
Chefe da Seção de Certidões

Vê-se, que a manifestação da Seção de Certidões do Tribunal de Justiça do Ceará só ratifica o entendimento adotado pela pregoeira quanto à contagem do tempo de validade da certidão de falência. Somado a isto, verifica-se que a referida certidão pode ser requerida a qualquer tempo pelo licitante, que não se atentou para fazer a juntada do documento conforme as regras editalícias.

Quanto a alegação da recorrente de que houve severo formalismo perdendo de vista a busca pela proposta mais vantajosa, não merece prosperar visto que o edital exige a apresentação de Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da pessoa jurídica ou certidão negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, devendo apresentá-la **dentro do prazo de validade, SOB PENA DE INABILITAÇÃO**, salvo aquelas acessíveis para consultas em sítios oficiais que poderão ser consultados pelo pregoeiro.

Vale mencionar que a pregoeira realizou consulta com intuito de verificar a existência da referida certidão válida no SICAF, não obtendo êxito, e que o próprio licitante poderia requerer a qualquer tempo o documento de habilitação.

Destaca-se que o disposto no art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006, que prevê a possibilidade das ME e EPP demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização de documentos não se aplica ao caso concreto. Vejamos o disposto no § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desse modo, as microempresas e empresas de pequeno porte estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. A documentação em referência é a fiscal e trabalhista, assim considerada aquela previstas nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93, a saber:

Art. 29. A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Grifo e negrito nosso)

- I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Vê-se, pois, que o prazo previsto na Lei Complementar 123/2006 não se aplica ao caso concreto, pois a certidão vencida apresentada não se trata de documento de regularidade fiscal e trabalhista, mas sim, de documento de qualificação econômico- financeira, não sendo viável a realização de diligência.

Destaca-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Define o autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

O Edital sendo claro com relação às exigências de habilitação e de proposta, como ocorre no presente caso, a Administração não pode deixar de aplicar as regras ali previstas, sob

pena de fragilizar a isonomia entre os licitantes. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem se manifestando, conforme julgado colacionado abaixo:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, **ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2730/2015. Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão de 28/10/2015) [Grifos nossos].

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Somado a isto, segue comentário de Renato Geraldo Mendes referente o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, oportunidade em que esclarece o conteúdo do princípio da isonomia:

Contratação pública – Licitação – Diligência – Inclusão de documentos ou informações que deveriam constar da proposta – Vedação – Considerações – Renato Geraldo Mendes

A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada “a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi. Dito de outra forma, **sob o ponto de vista literal** o legislador proibiu o saneamento de vício material, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram esse vício. Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta. O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada. Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligência para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um

documento ou complementar uma informação que já deveria constar da proposta. **No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não tomá-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade, que deve nortear toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade.** Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo.”


Nesse diapasão, não há que se falar em cumprimento da empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS às cláusulas do Edital, posto que, conforme demonstrado nos autos do processo licitatório, houve descumprimento da exigência do item 15.4.4.1 do Edital PE nº 23037 – SMS.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, esta Pregoeira **decide** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela recorrente, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa JONATHAS D. ARAGÃO M. VASCONCELOS no certame, pelas razões expostas.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 04 de outubro de 2023.


 Documento assinado digitalmente
MIKAELE VASCONCELOS MENDES
Data: 04/10/2023 15:27:30
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mikaele Vasconcelos Mendes

Pregoeira

Central de Licitações do Município de Sobral

Assessorada por:

 Documento assinado digitalmente
CLARISSE DE ANDRADE AGUIAR
Data: 04/10/2023 15:33:31
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica – CELIC